



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 623.162 - DF (2014/0305136-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES E OUTRO(S)
MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES
ROBERTA ALVES ZANATTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ANTONIO RAMOS E LIMA
REPR. POR : MARLENE FERREIRA RAMOS LIMA
ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
JOHANN HOMONNAI JÚNIOR
MARIA CLARA TAVARES SILVA CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA Nº 282/STF. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DO TEMPO DE INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 302/STJ.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 623.162 - DF (2014/0305136-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por AMIL Assistência Médica Internacional Ltda. contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial em virtude dos óbices das Súmula nº 302/STJ e nº 282/STF.

Sustenta a agravante que houve o devido prequestionamento e,

"(...) quanto à análise do teor da Súmula 302/STJ, é de se registrar que referida orientação jurisprudencial estabeleceu como cláusula abusiva a cláusula contratual que limita o tempo de internação. Contudo, a análise dos precedentes que levaram à edição dessa Súmula referem-se à internação em UTI, sem nenhuma referência de contrato de coparticipação. Ou seja, a discussão posta nestes autos trata de matéria diversa, qual seja: aqui não há limitação para tempo de internação, mas sim uma cláusula que estabelece a coparticipação pelo segurado após o 30º dia de internação".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 623.162 - DF (2014/0305136-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO TEMPORAL DE INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 302 DO STJ. APLICAÇÃO. COBERTURA INTEGRAL. 1.A relação jurídica entre os planos e seguros privados de assistência à saúde e os respectivos segurados está sujeita às regras e princípios inerentes ao Código de Defesa do Consumidor.2.A cláusula contratual inserida em plano de saúde que estabelece limite temporal para os casos de internação hospitalar de segurado, inclusive para tratamento psiquiátrico para tratamento de dependência química, é injusta e abusiva, incompatível com a boa-fé e equidade, pois submete o consumidor a desvantagem exagerada.3.É vedada a limitação temporal de internações para tratamento de dependência ao álcool, pois a Lei 9.656/1998, que regula os planos e seguros de saúde, não faz qualquer distinção ou exceção quanto às internações em clínicas psiquiátricas.4.Recurso conhecido, mas não provido. Unânime' (e-STJ fl. 273).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alegou violação art. 16, VIII, da Lei nº 9.656/1998 e 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustentou, em síntese, a legitimidade da cláusula contratual que condiciona a participação do segurado a manutenção da internação.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 310/315), não foi admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 317/320), motivo pelo qual adveio o presente agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

Observa-se que o conteúdo normativo do art. 16, VIII, da Lei nº 9.656/1998 não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implícito, e não foram opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Desse modo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.

A propósito:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Transcrição incorreta do nome da parte recorrente configura mero erro material, que ora se retifica, mantendo-se, contudo, o teor decisório do julgado.

2. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

3. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 7/STJ).

4. Ausência, nas razões de recurso especial, de indicação dos dispositivos legais tidos por violados. Incidência da Súmula 284/STF.

5. Aplica-se a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal quando o Tribunal de origem não tiver emitido pronunciamento explícito ou implícito sobre a questão debatida nos autos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento' (EDcl no Ag 1.160.667/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 29/05/2012).

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356/STF. DANO MORAL. COMPENSAÇÃO DE CHEQUES EXTRAVIADOS. CADASTRO RESTRITO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.

1.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para o dano decorrente de compensação de cheques extraviados emitidos por terceiros, foi fixado o valor de indenização de R\$ 27.250,00



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(vinte e sete mil, duzentos e cinquenta mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão.

4.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no AREsp 151.897/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

No mais, com relação ao art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, o entendimento da corte de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consolidada na Súmula nº 302/STJ, segundo a qual: 'É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado'.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial".

Ao que se tem, portanto, a matéria foi exaustivamente apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0305136-4

AgRg no
AREsp 623.162 / DF

Números Origem: 00143404220128070006 20120610143405

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS	: ROBERTA ALVES ZANATTA E OUTRO(S) JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES E OUTRO(S) MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES
AGRAVADO	: CARLOS ANTONIO RAMOS E LIMA
REPR. POR	: MARLENE FERREIRA RAMOS LIMA
ADVOGADOS	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR MARIA CLARA TAVARES SILVA CUNHA E OUTRO(S) JOHANN HOMONNAI JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS	: ROBERTA ALVES ZANATTA E OUTRO(S) JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES E OUTRO(S) MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES
AGRAVADO	: CARLOS ANTONIO RAMOS E LIMA
REPR. POR	: MARLENE FERREIRA RAMOS LIMA
ADVOGADOS	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR MARIA CLARA TAVARES SILVA CUNHA E OUTRO(S) JOHANN HOMONNAI JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.